



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



PARECER Nº 06/2015

ORIGEM: Processo 06/2015 – Inexigibilidade 01/2016

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Aquisição de Livros Didáticos.

A Sra. ORNILDA DE SOUSA BRITO, Bacharel em Ciências Contábeis, responsável pelo Controle Interno do Município de São Francisco do Pará, nomeada nos termos da Portaria nº 19/2015 – GPSF, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 06/2015, referente à **INEXIGIBILIDADE nº 01/2015**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS: “LENDAS URBANAS, ME ERRA BULLYING EU TÔ FORA, POVOS INDÍGENAS E AFRO-BRASILEIROS UM ESTUDO DA DIVERSIDADE NO BRASIL, COLEÇÃO ESTUDOS AMAZÔNICOS: Vol. 01 As marcas da Amazônia Antiga; Vol. 02 Os Povos da Amazônia Antiga; Vol. 03 Os Povos da Amazônia Colonial**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI, da CF/88, que determina que *toda obra, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação prévia assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes*.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa o presente parecer dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício de controle de legalidade dos atos administrativos.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta coordenadoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias deste processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetido este Controle Interno, dar parecer pertinente, a legalidade do procedimento licitatório em tela, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo de Inexigibilidade 01/2015, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, realizado por este controle, visando atender a prudente solicitação da Presidente da Comissão de Licitação.

O que passamos a tecer o seguinte parecer:

a) Quanto à necessidade e autorização da autoridade competente.

O órgão licitante identificou e justificou a necessidade da contratação, uma vez que a aquisição é para atender a rede municipal de ensino, sendo também, constatado nos autos que o procedimento foi autorizado pela autoridade competente como exigido pelo art. 3º, § 11 da Lei 8.666/93.

b) Quanto à publicidade do ato convocatório

Verificou-se que foi amplamente publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

c) Quanto ao uso da Inexigibilidade

Quanto à inexigibilidade adotada pela CPL, a mesma é compatível com a aquisição, uma vez que a mesma encontra previsão legal no art. 25, I, da Lei 8.666/93, in verbs:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No mesmo sentido é a doutrina de Jacoby Fernandes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



O caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia.

d) Quanto à previsão orçamentária

Primeiro, convém mencionar que por determinação do art. 16, inciso II, da Lei nº 101/2000, todo aumento de despesa por parte do governo tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E diante desta exigência legal, verificou-se, que existe nos autos dotação orçamentária e que a mesma está prevista no orçamento municipal vigente para cobrir as referidas despesas, como determina os arts. 14 e 38 da Lei 8,666/93.

Neste sentido é também o entendimento do TCU que afirma:

“[...] não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal”

Fonte: TCU. Processo nº TC-005.854/2002-4. Acórdão nº 399/2003-Plenário.

e) Quanto ao parecer jurídico

Constatou-se que o mesmo foi aprovado pela assessoria jurídica do Município, como determina o art. 38, VI da Lei 8.666/93, que afirma: “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

f) Quanto a escolha do fornecedor

O fornecedor detém a exclusividade como consta na Declaração de Exclusividade presente no processo.

g) Quanto a justificativa do preço proposto

O valor contratado do objeto estar de acordo com a realidade de mercado, não caracterizando assim prejuízo à Administração.

h) Quanto à contratação

Verificou-se que foram firmados contratos com as empresas vencedoras do certame, e que os mesmos apresentavam condições expressas em cláusulas que estabeleciam clareza e precisão para sua execução, levando em consideração direitos, obrigações e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



responsabilidades das partes, em conformidades com os termos da licitação e das propostas a que se vincularam.

Pelo exposto, este Controle Interno, manifesta-se, no sentido de que o referido processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 09 de julho de 2015.

ORNILDA DE SOUSA BRITO
Coordenadora de Controle Interno